

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2768
23 de Janeiro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

| | |
|---|----|
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... | 4 |
| CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)..... | 12 |
| CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)..... | 15 |
| CÓDIGO 395 (Concessão de registro)..... | 40 |



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2768 de 23 de janeiro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000004-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Machadinho

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate nas modalidades Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado, fabricados pelo método industrial e/ou método artesanal barbaquá.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites político-administrativos dos municípios que a compõem, incluindo integralmente os municípios de: Barracão, Cacique Doble, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro e Tupanci do Sul. Os limites da área de abrangência proposta para a IP Erva-Mate Região de Machadinho, compreendem uma área contínua de 2.716.868 km², situada entre os meridianos 51° 57' 43,32" e 51° 17' 45,65" Oeste e os paralelos 27° 28' 50,80" e 28° 8' 20,27" Sul. As coordenadas limítrofes da área de abrangência ao Norte são 51° 41' 27,33" Oeste e 27° 28' 50,80" Sul, localizadas no extremo norte do município de Machadinho. Ao Sul, as coordenadas limítrofes são 51° 42' 12,46" Oeste e 28° 8' 20,27" Sul, localizadas no extremo sul do município de Sananduva. A Oeste as coordenadas são 51° 57' 43,32" Oeste e 27° 49' 3,75" Sul, localizadas no extremo oeste do município de Sananduva e a Leste as coordenadas limítrofes são 51° 17' 45,65" Oeste e 27° 45' 1,16" Sul, localizadas no extremo leste do município de Barracão. Este território está inserido na região Nordeste do Rio Grande do Sul e pertence ao Polo Ervateiro do Nordeste Gaúcho.

DATA DO DEPÓSITO: 16/03/2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Erva Mate de Machadinho

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE MACHADINHO**” para o produto “**Erva-mate nas modalidades Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado, fabricados pelo método industrial e/ou método artesanal barbaquá**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230022428 de 16 de março de 2023, recebendo o nº BR402023000004-1.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2744 de 08 de agosto de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

De início, nota-se que no Caderno de Especificações Técnicas (CET) consta o Capítulo I, intitulado “**CONTEXTO DA ERVA-MATE REGIÃO DE MACHADINHO: DA ORIGEM GEOGRÁFICA E DIFERENCIAIS DO PRODUTO**”. De acordo com o item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (7.1.2 Caderno de Especificações Técnicas):

As legislações sanitária, ambiental e trabalhista, entre outras, devem obrigatoriamente ser respeitadas para qualquer produto ou serviço assinalado



pela IG. Sendo assim, não é necessário que esses instrumentos legais e normativos sejam descritos no caderno de especificações técnicas.

O mesmo se aplica à descrição histórica referente à comprovação de que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de uma IP, e à documentação comprobatória do vínculo do produto ou serviço com as características do meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos, no caso de uma DO. Não é necessário que tal documentação conste no caderno de especificações técnicas, devendo ser apresentada à parte no pedido de registro (grifo nosso).

Dessa forma, a presença do conteúdo do Capítulo I do CET é dispensável. Sua exclusão não prejudica o entendimento do referido documento por parte dos produtores ou até mesmo por terceiros, devendo nele constar apenas as informações consideradas imprescindíveis para sua finalidade (**ver exigência 1.1**).

Em relação ao *caput* do art. 1º do CET, está prevista a possibilidade de 50% da matéria-prima ser oriunda de fora da área delimitada, nos seguintes termos:

Art.1º Os produtos da erva-mate, Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado deverão ser constituídos por no mínimo 50% com matéria-prima da cultivar de erva-mate Cambona 4 (garantia do sabor suave), proveniente da área geográfica delimitada. As quantidades restantes (ramos, talos e folhas) poderão ser provenientes de outras plantas de erva-mate, pertencentes **ou não à área delimitada** (grifo nosso).

Essa previsão não condiz com o disposto no último parágrafo do Capítulo I do CET, a saber, “o sabor suave [...] é tradicionalmente obtido por meio de uma mistura de ervas, na qual acrescenta-se matéria-prima, proveniente de outras ervas-mate encontradas nos diferentes municípios **que integram a região**, a um percentual conhecido da cultivar Cambona 4” (grifo nosso). Fica incerto, portanto, se a erva-mate adicionada à Cambona 4 pode ou não ser oriunda de fora da área delimitada. É preciso alinhar as disposições do CET, reescrevendo o art. 1º, se for o caso, para que não haja discrepância de informações (**ver exigência 1.2**).

Por sua vez, o § 4 do art. 1º do CET, “Novos produtos”, estabelece que “o Conselho Regulador poderá, em qualquer momento, incluir novos produtos, se assim achar conveniente”. Contudo, alterações do registro da IG devem ser apreciadas pelo INPI, que fará o exame do pedido de alteração seguindo os arts. 23 e 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Assim, para precisão jurídica, o requerente deve acrescentar, ao fim do § 4 do art. 1º do CET, que “eventual inclusão de produto no CET será objeto de apreciação do INPI em pedido de alteração do registro” (**ver exigência 1.3**).



O mesmo CET, em seu art. 16, § 2, afirma que:

Todos os integrantes da IP deverão ser associados à Apromate, estar legalizados no cadastro ambiental rural e primar pela preservação dos recursos naturais como água, solo, florestas e a biodiversidade, bem como, observar o bom trato às questões ambientais e produtivas, de maneira geral.

No entanto, de acordo com o parágrafo único do art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22: “A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica”. Desse modo, reescreva tal dispositivo de modo a esclarecer que os integrantes da IP não necessitam ser associados à Apromate (**ver exigência 1.4**).

Finalmente, deve ser apresentada a Ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovado o CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes produzem o produto a ser distinguido pela IG (**ver exigência 1.5**).

Outra questão observada diz respeito ao campo “Descrição do produto” na folha de requerimento, que diz: “O produto da Indicação Geográfica IP ‘Erva-mate Região de Machadinho’ é a erva-mate nas modalidades Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado, fabricados pelo método industrial e/ou método artesanal barbaquá”. Essa afirmação deixa claro que o produto da IG é a erva-mate processada (modalidades Chimarrão, Tereré e Chá Mate Tostado) e não a erva-mate *in natura*. O art. 16 do CET reforça esse entendimento, pois indica que os usuários da IG são os beneficiadores (Indústrias e Barbaquás) de erva-mate estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que obedeçam na íntegra o CET e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Ocorre que, de acordo com as fls. 108 e 109 do pedido de registro, a única indústria de processamento da erva-mate e o único barbaquá para processamento artesanal encontram-se em Machadinho, ou seja, só existem possíveis usuários da IG no município de Machadinho, apesar de a área delimitada abranger outros 09 municípios. Por outro lado, na declaração de estabelecimento na área delimitada (Formulário Modelo II), foram incluídos produtores de erva-mate *in natura* e não apenas de beneficiadores.

Diante do exposto, há inconsistência no pedido de registro, pois tem como objeto produto beneficiado (chimarrão, tereré e chá mate tostado) elaborado em apenas um município, sendo que 10 municípios integram a área delimitada. Com isso, o requerente deve indicar se o pedido de registro terá como produto a erva mate de forma ampla (erva-mate *in natura* e erva-mate beneficiada ou simplesmente erva-mate), justificando a inclusão dos 10



municípios na área delimitada, e possibilitando o uso da IG por produtores estabelecidos em todos eles (e não apenas no município em que há beneficiamento da erva-mate). Mais precisamente, para manter coerência com a área delimitada no instrumento oficial e com os dados dos produtores apresentados no Formulário Modelo II, o requerente deve avaliar a alteração do produto para “erva-mate *in natura* e erva-mate beneficiada”, ou simplesmente “erva-mate”. Nesse caso, o art. 1º do CET deve ser ajustado para indicar que o produto da IP é “erva-mate *in natura* e erva mate-beneficiada” ou ainda “erva-mate”. Ademais, o art. 16 deve deixar claro que os usuários da IG são os produtores de erva-mate estabelecidos na área geográfica delimitada (e não apenas os beneficiadores), desde que obedeçam na íntegra o CET e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador. **(ver exigência 2).**

Quanto ao nome geográfico objeto do pedido, devem ser apresentados mais documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome Região de Machadinho se tornou conhecido pela produção de erva-mate nas modalidades Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado, com base no §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A documentação comprobatória a ser apresentada deve ser específica para o nome geográfico **Região de Machadinho**, relacionado com o respectivo produto assinalado, a saber, Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado (ou “erva-mate *in natura* e erva-mate beneficiada” ou simplesmente “erva-mate”, a depender da resposta dada à exigência 2).

Reforça-se que, conforme o item 3.2 Orientações gerais para a escolha do nome geográfico, do Manual de Indicações Geográficas: “Para indicar que a delimitação da área geográfica da IG não coincide com os limites a que se refere o nome geográfico ou seu gentílico, é facultado ao requerente a utilização de complemento. No entanto, **é necessário** que o conjunto resultante não consista em nome geográfico já existente, ou seja, passível de gerar confusão e **que se prove que tal complemento integra de fato o nome geográfico.**” (grifo nosso).

Alternativamente, caso não seja possível comprovar que o nome geográfico “Região de Machadinho” se tornou conhecido, o requerente pode solicitar a alteração do nome geográfico para **Machadinho**, rerepresentando a documentação obrigatória para adequação ao novo nome geográfico, como novos documentos comprobatórios da notoriedade, novo CET (com nova ata de aprovação em assembleia) e novo instrumento oficial contendo fundamentação relacionada com o novo geográfico e a relação do mesmo com a área delimitada **(ver exigência 3).**

Cabe reforçar que, conforme o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:



Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Por fim, destaca-se que diferentes títulos e documentos provenientes de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para comprovar que um nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção, extração ou fabricação de determinado produto.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.1) Exclua o Capítulo I, intitulado “CONTEXTO DA ERVA-MATE REGIÃO DE MACHADINHO: DA ORIGEM GEOGRÁFICA E DIFERENCIAIS DO PRODUTO”, com base no disposto no item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;
 - 1.2) Quanto ao disposto no art. 1º, diga se a erva-mate adicionada à Cambona 4 pode ou não ser oriunda de fora da área delimitada. Reescreva o art. 1º, se for o caso, para que não haja discrepância de informações;
 - 1.3) Acrescente, ao fim do § 4 do art. 1º do CET, que “eventual inclusão de produto no CET será objeto de apreciação do INPI em pedido de alteração do registro”;
 - 1.4) Reescreva o disposto no Art. 16, § 2 de modo a esclarecer que os integrantes da IP não necessitam ser associados à Apromate, em consonância com o disposto na Portaria/INPI/PR nº 04/22, Art. 15, Parágrafo único;
 - 1.5) Apresente a ata registrada da assembleia geral que aprovou o novo CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela IG, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Diga se pretende alterar o produto da IP para “erva-mate *in natura* e erva-mate beneficiada” ou para “erva-mate”. Nesse caso, o art. 1º do CET deve ser ajustado para indicar que o produto da IP é “erva-mate *in natura* e erva mate-beneficiada” ou ainda “erva-mate”. Ademais, o art. 16 deve deixar claro que os usuários da IG são os



produtores de erva-mate estabelecidos na área geográfica delimitada (e não apenas os beneficiadores), desde que obedeçam na íntegra o CET e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador

- 3) Apresente mais documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome Região de Machadinho se tornou conhecido pela produção de erva-mate nas modalidades Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado (ou “erva-mate in natura e erva-mate beneficiada” ou simplesmente “erva-mate”, a depender da resposta dada à exigência 2). Alternativamente, solicite a alteração do nome geográfico para Machadinho, rerepresentando a documentação obrigatória para adequação ao novo nome geográfico, como novos documentos comprobatórios da notoriedade, novo CET (com nova ata registrada de aprovação em assembleia indicando os signatários que são produtores) e novo instrumento oficial contendo fundamentação referente ao novo nome geográfico e esclarecendo a relação do mesmo com a área delimitada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:



Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2768 de 23 de janeiro de 2024

CÓDIGO 325 (Pedido arquivado)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2023 000014 9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alagoa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo artesanal elaborado com leite de vaca cru

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área correspondente ao município de Alagoa no Estado de Minas Gerais

DATA DO DEPÓSITO: 30/08/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE QUEIJO ARTESANAL DE ALAGOA - APROALAGOA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Arquivado o pedido de registro ou de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ALAGOA” para o produto **Queijo artesanal elaborado com leite de vaca cru**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a resposta às exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2753, de 10 de outubro de 2023, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230077115, de 30 de agosto de 2023, recebendo o n.º BR 40 2023 000014 9.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de outubro de 2023, sob o código 303, na RPI 2753.

Até 11 de dezembro de 2023, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2768 de 23 de janeiro de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000008-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bailique

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Arquipélago do Bailique, composto por 08 (oito) ilhas no leste do estado brasileiro do Amapá. O arquipélago fica no distrito de Bailique, no Macapá, e é formado pelas ilhas de Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Igarapé do Meio, Marinheiro e Parazinho.

DATA DO DEPÓSITO: 29/06/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BAILIQUE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAILIQUE**” para o produto **AÇAÍ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2756, de 31 de outubro de 2023, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230056362 de 29 de junho de 2023, recebendo o nº BR402023000008-4.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 31 de outubro de 2023, sob o código 303, na RPI 2756.

Em 24 de novembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230103656, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



- 1) Apresente a ata registrada da assembleia geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de açaí.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata da assembleia geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada de lista de presença, indicando entre os presentes os produtores de açaí - fls. 11, 14 e 15.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Documento intitulado "Relação Qualificada dos Membros do Conselho Regulador da IG do Açaí do Bailique da ATCB" - fl. 3;
- Documentos de identificação civil dos membros do Conselho Regulador da IG do Açaí do Bailique da ATCB - fls. 4 a 8;
- Documento intitulado "Requerimento nº 0022/23" - fl. 9;
- Edital de Convocação para Assembleia Geral da ATCB - fl. 10;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da ATCB - fls. 12 e 13;
- Caderno de Especificações Técnicas - fls. 16 a 30;
- Comprovante de pagamento de GRU - fl. 31.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Importante dizer que, em busca realizada em 10 de janeiro de 2024 na base de marcas do INPI nas NCL(12)29, NCL(12)30 e NCL(12)31, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “BAILIQUE”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BAILIQUE” PARA O AÇAÍ

Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB)

Amapá – Brasil



2022. Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique

Passarela Rio Marinheiro, 661, Vila Progresso - Macapá, Amapá.

CEP: 68.913-000 - CNPJ: 22.533.036/0001-73

Telefone: (96) 3251-9248



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BAILIQUE” PARA O AÇAÍ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto açaí, produzido no Arquipélago do Bailique, o qual compreende as ilhas de Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Igarapé do Meio, Marinheiro e Parazinho.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “BAILIQUE”

O produto da Indicação de Procedência “BAILIQUE” é o Açaí, fruto produzido por meio do processo de extrativismo e manejado em palmeiras características das várzeas e margens dos rios amazônicos. O fruto pequeno cuja polpa faz um suco delicioso e nutritivo é o atrativo principal da região, base da alimentação local e fundamental para a garantia da segurança alimentar do Bailique, além de protagonista do primeiro certificado FSC para Serviços Ecosistêmicos do Brasil.

Art. 3º - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

O açaí do Bailique possui coloração roxa intensa, além de um sabor levemente adocicado. Além disso, o fruto se destaca por seu aroma marcante e sua consistência de média a grossa (12% e 14%, respectivamente, de sólido).

Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

A Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Passarela Rio Marinheiro, 661, Vila Progresso - Macapá, Amapá - CEP: 68.913-000, inscrita no CNPJ nº 22.533.036/0001-73. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de



Procedência e de informações de outros processos do açaí, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 5º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Açaí da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Açaí do Bailique. A Associação tem por finalidade:

- A. Garantir a execução do Protocolo Comunitário do Bailique;
- B. Promover o desenvolvimento comunitário econômico e social, o combate à pobreza bem como a defesa, a prevenção e a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- C. Garantir a proteção dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, bem como a justa e equitativa repartição de benefícios (ABS) decorrente de seu uso;
- D. Garantir que a gestão do território se dê em respeito aos direitos das comunidades tradicionais;
- E. Garantir que as medidas legislativas e administrativas que impactem as comunidades apenas se deem mediante o consentimento livre, prévio e informado, da forma como garante a Convenção 169 da OIT;
- F. Buscar o apoio de políticas e incentivos que possam promover a agricultura familiar, o extrativismo, a apicultura, a piscicultura, a pesca artesanal e outras oportunidades que possam melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- G. Representar os interesses das comunidades tradicionais do Bailique junto aos poderes Governamentais, ao Judiciário, ao Legislativo e as entidades e demais seguimentos da sociedade civil organizada;
- H. Realizar seminários, reuniões, mutirões, capacitações e a execução direta de projetos, programas e planos de ação por meio de doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou prestação de serviços intermediários com o apoio de outras organizações públicas ou privadas que atuem nas áreas fins;
- I. Estabelecer contratos e convênios com órgãos governamentais, instituições congêneres e as demais da sociedade civil, em caráter nacional e estrangeiro, para a promoção dos direitos das comunidades tradicionais;



- J. Contratar técnicos, profissionais e demais servidores para atividades que se realizem com o propósito de atingir as finalidades estabelecidas nestes Estatuto;
- K. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- L. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Açaí e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- M. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- N. Preservar e proteger a Indicação Geográfica do Bailique para o Açaí;
- O. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados.

Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 7º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí compreende o território do Arquipélago do Bailique, o qual compreende 8 (oito) ilhas, quais sejam Bailique, Brigue, Curuá, Faustino, Franco, Igarapé do Meio, Marinheiro e Parazinho.



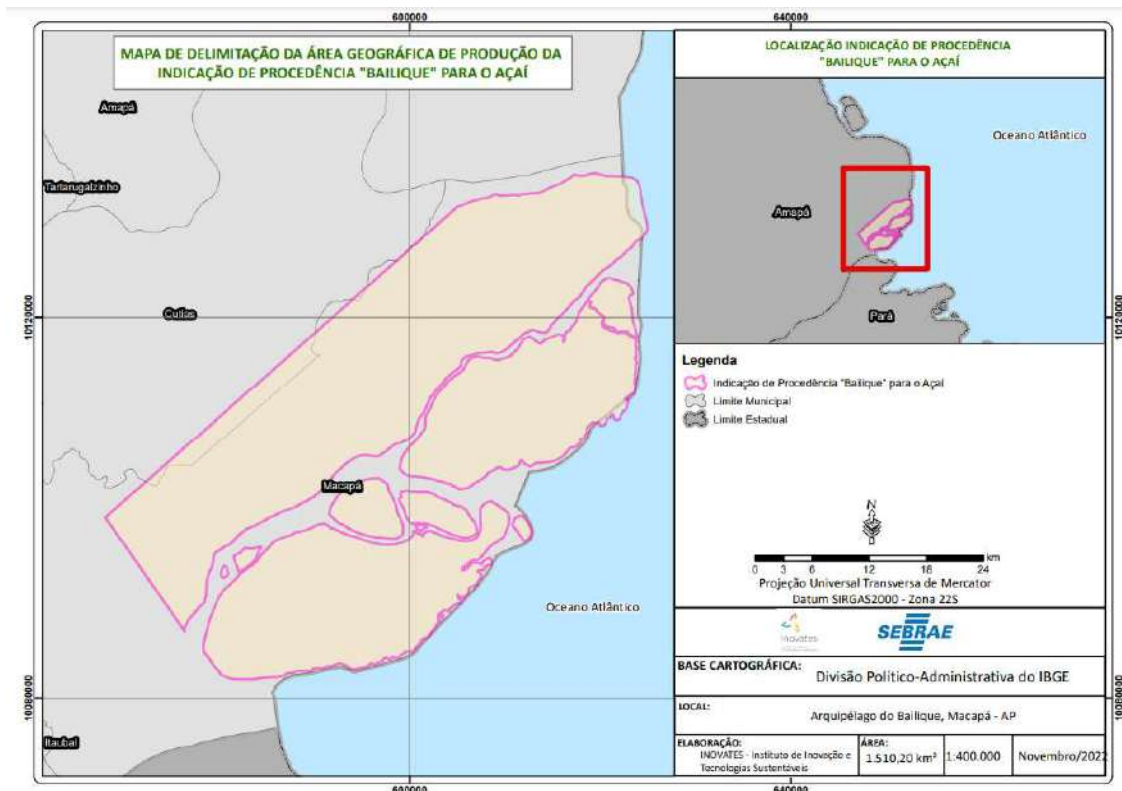


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do açaí no referido sistema.

Art. 8º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de açaí cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 9º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

- I. Os produtores associados e não associados da Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da

Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- E. A Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- I. O usuário da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e



ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.

- L. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Açaí do Bailique.
- M. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- N. Para receber o selo da IG, o açaí deverá seguir os seguintes parâmetros:
 - 1. Os açazais deverão possuir a genética intrínseca da região;
 - 2. O açaí somente poderá ser colhido maduro, sendo de responsabilidade do produtor a comunicação da intenção de colheita ao Conselho Regulador;
 - 3. Em todas as etapas de produção do Açaí do Bailique devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 - 4. Apenas poderão comercializar o Açaí do Bailique com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas Agrícolas;
 - 5. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Açaí do Bailique com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação;
 - 6. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do produto final.
 - 7. A forma de apresentação para a comercialização do açaí do Bailique deve ser em embalagens que permitam a conservação adequada e a qualidade do fruto, devendo ser previamente aprovadas pelo Conselho Regulador;
 - 8. O açaí in natura deve ser acondicionado em local arejado e protegido e os frutos deverão ser mantidos resfriados até o local de beneficiamento;
 - 9. O açaí beneficiado deverá ser mantido resfriado, de acordo com as regras de BPF;
 - 10. Para análise de conformidades, o Conselho Regulador pode utilizar subsidiariamente os controles já existentes na Certificação FSC®.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Produção e Processamento do Açaí

O Açaí do Bailique é nativo da região amazônica, sendo obtido de duas formas: pelo extrativismo e pelo manejo.

O processo de Produção do Açaí pelo extrativismo divide-se em:

- I. Identificação da segurança do local;
- II. Identificação da maturação do fruto;



- III. Colheita;
- IV. Transporte;
- V. Comércio do fruto;
- VI. Beneficiamento.

Enquanto isso, o processo de Produção do Açaí manejado é composto por:

- I. Preparo das mudas e remanejamento de mudas nativas;
- II. Limpeza da área;
- III. Plantio;
- IV. Colheita;
- V. Transporte;
- VI. Comércio do fruto;
- VII. Beneficiamento.

O processo de beneficiamento do açaí para comércio interno é comum, sendo sistematizado, basicamente, nas etapas de:

- I. Recepção dos frutos;
- II. Catação (separação de impurezas);
- III. Lavagem/sanitização;
- IV. Tratamento térmico;
- V. Despulpamento;
- VI. Embalagem;
- VII. Congelamento;
- VIII. Comercialização.

O processo de beneficiamento do açaí para exportação é sistematizado, basicamente, nas etapas de:

- IX. Recepção dos frutos;
- X. Catação (separação de impurezas);
- XI. Lavagem/sanitização;
- XII. Tratamento térmico;
- XIII. Despulpamento;
- XIV. Pasteurização;
- XV. Embalagem;
- XVI. Detecção de metais;
- XVII. Congelamento;
- XVIII. Comercialização.

Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção e processamento supracitadas seguirão a legislação vigente, as regras de Boas Práticas Agrícolas e de Boas Práticas de Fabricação atualizadas.



Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

A Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Associação, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela formulação, edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da Associação;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciam o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da Associação suas atribuições e competências.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:



- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas em plano de controle elaborado pelo órgão social supracitado.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita na safra e a declaração de produtos processados. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador, conforme necessidade, emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;



- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do açaí.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí ou a terceiros;



- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000




Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “BAILIQUE”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “BAILIQUE” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Açaí da Indicação de Procedência “BAILIQUE” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique convocada para este fim.

Distrito do Bailique, Macapá - AP, 1º de agosto de 2023.


Geova de Oliveira Alves
Presidente eleito da ACTB



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BAILIQUE” PARA O AÇAÍ

Macapá – Amapá



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BAILIQUE” PARA O AÇAÍ

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural do Amapá**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amapá – SEBRAE/AP e seus parceiros, e tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB)** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “BAILIQUE” para o Açaí**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente aos produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;



- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência "BAILIQUE" para o Açaí**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "BAILIQUE" PARA O AÇAÍ.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência "BAILIQUE" para o Açaí é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação



geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência "BAILIQUE" para o Açaí se denomina **Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

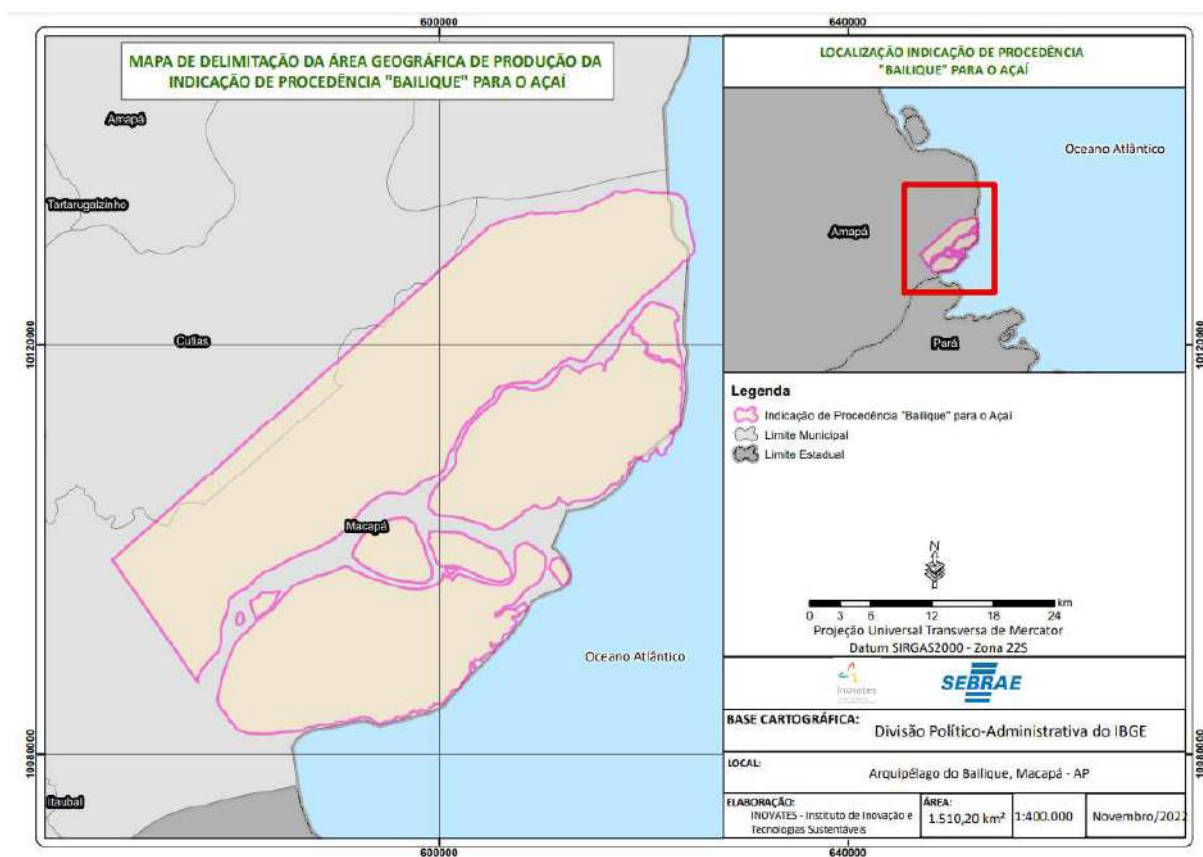
No desenvolvimento de suas atividades, **Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique (ACTB)**, substituta processual para a Indicação de Procedência "BAILIQUE" para o Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do açaí e representar os interesses dos produtores. A **ACTB** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de açaí e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "BAILIQUE" PARA O AÇAÍ

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "BAILIQUE" para o Açaí compreende o território do Arquipélago do Bailique, que é composto por 08 (oito) ilhas, conforme memorial descritivo em anexo e mapa político-administrativo abaixo relacionado, segundo dados do IBGE.



Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "BAILIQUE" para o Açaí



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "BAILIQUE" PARA O AÇAÍ

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Açaí do Bailique fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Indicação de Procedência "BAILIQUE" é o Açaí, fruto que cresce nas palmeiras da região amazônica, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas.

O Arquipélago do Bailique é um conjunto de oito ilhas ao leste do Amapá, localizado aproximadamente a 180 quilômetros de Macapá, por via fluvial pelo Rio Amazonas. Uma espécie se destaca na mata ciliar: o açaí. Essas árvores representam, a um só tempo, um símbolo da rica biodiversidade da foz do rio Amazonas e uma atividade econômica que, com a floresta em pé, sustenta a vida de milhares de famílias da região.

Em 2016, produtores locais uniram-se para criar uma cooperativa e adequaram suas técnicas tradicionais para obter a primeira – e até agora única – certificação de manejo florestal e cadeia de custódia de açaí do Forest Stewardship Council (FSC).

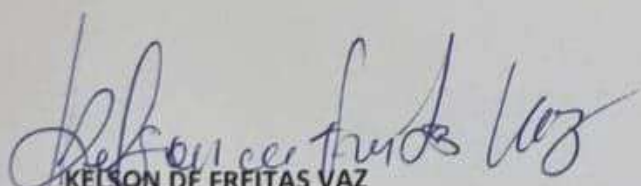
Em 2023 foi criado o Programa Rotas de Integração Nacional, pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, com 11 Rotas, incluindo a do Açaí, cuja finalidade é reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e interregionais, mediante a criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Sendo o açaí um alimento considerado nutracêutico, devido suas propriedades energéticas e antioxidantes, além de ser importante para o desenvolvimento da economia local e base da alimentação de muitas famílias da região, o Açaí do Bailique foi incluído na Rota do Açaí.

Considerando dados fornecidos pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural – Coder/SDR, o Bailique está contemplado com o Programa de Produção Integrada – PPI, safra 2022/2023, para manejo de açaizais, possuindo 50ha de área manejada, totalizando 50 famílias atendidas.

Torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva do açaí para o Arquipélago do Bailique, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.

Macapá, 23 de junho de 2023.


KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2768 de 23 de janeiro de 2024.

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000016-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Mandirituba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Camomila desidratada

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Mandirituba, do estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 21/11/2022

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CAMOMILA DE MANDIRITUBA - CAMANDI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MANDIRITUBA” para o produto **CAMOMILA DESIDRATADA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2743, de 01 de agosto de 2023, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220107433, de 21 de novembro de 2022, recebendo o n.º BR 402022000016-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de agosto de 2023, sob o código 304, na RPI 2743.

Em 19 de setembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230082925, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET, de modo que reste claro qual a estrutura de controle utilizada pela requerente e a sua respectiva composição específica.

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:



- Caderno de Especificações Técnicas contendo as informações requeridas sobre a estrutura de controle, fls. 10 a 23.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a ata registrada que aprovar as alterações do CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de camomila.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da assembleia geral extraordinária que aprovou as alterações no CET, devidamente acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes é produtor de camomila, fl. 09.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Sobre a delimitação da área geográfica:
 - a. Esclareça a inclusão dos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Quitandinha e São José dos Pinhais na área delimitada;
 - b. Apresente comprovação de que o nome geográfico Mandirituba se refere a toda a área geográfica delimitada;
 - c. Reapresente a declaração de estabelecimento na área delimitada – Formulário Modelo II – incluindo os produtores de camomila dos demais municípios que constam da delimitação requerida;
 - d. Reapresente o IOD, de modo que a fundamentação deixe claro que o nome geográfico Mandirituba possui relação direta com toda a área delimitada;
 - e. Alternativamente, retifique a área delimitada, mantendo apenas o município de Mandirituba. Nesse caso, reapresente o CET e o IOD com as respectivas alterações.

A requerente optou por retificar a área delimitada, excluindo os municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Quitandinha e São José dos Pinhais. Dessa forma, foram apresentados os seguintes documentos com o objetivo de cumprir a exigência:

- Instrumento oficial de delimitação da área geográfica retificado, fls. 05 a 08;



- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 10 a 23.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Reapresente os documentos digitalizados sem cortes de página.

- Documentos que buscam comprovar os requisitos da IP, digitalizados sem cortes de página, fls. 25 a 30.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento de títulos, fls. 03 e 04;
- Documento intitulado “Cumprimento de exigências”, fl. 24.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada, a produção de camomila no município de Mandirituba já mostrava relevância em 1998, quando havia cerca de 50 produtores que eram responsáveis por tornar o município o maior produtor de camomila do país.

Ao longo dos anos houve uma evolução significativa no que se refere às técnicas de produção utilizadas: etapas que antes eram realizadas de forma manual hoje são realizadas de forma totalmente mecanizada, desde a semeadura até a secagem. Não obstante as mudanças trazidas pela introdução das novas tecnologias, a tradição e o saber fazer dos agricultores têm sido perpetuados pelas novas gerações.

Além disso, as condições de solo e clima, associadas aos conhecimentos específicos dos produtores sobre a cultura agrícola, alimentícia e medicinal da camomila, fizeram com que as áreas de cultivo aumentassem consideravelmente, mantendo o destaque da produção na região. Quanto à qualidade do produto, considera-se que uma camomila com bom teor de óleo essencial precisa superar a concentração de 0,4%: a camomila de Mandirituba possui em torno de 0,7%.



O cultivo da planta também impulsiona o turismo e a economia no município, especialmente no período de agosto e setembro, em que os visitantes de todas as partes do país podem tirar fotos da florada e caminhar ao redor dos campos de camomila. Essas atividades turísticas também contribuem para aumentar ainda mais a notoriedade do município no que diz respeito à produção de camomila, que utiliza mão-de-obra familiar em todas as fases do cultivo.

Essa notoriedade local e regional, inclusive, inspirou uma composição musical que tem a flor da camomila de Mandirituba em seu refrão e rendeu à Mandirituba o título de Capital Paranaense da Camomila, reconhecido por meio da Lei Estadual 21.126/2022.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**MANDIRITUBA**” para o produto **CAMOMILA DESIDRATADA** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG. Além disso, é importante esclarecer que eventuais alterações realizadas no Caderno de Especificações Técnicas (CET) deverão ser apresentadas ao INPI após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. O presente esclarecimento mostra-se oportuno no ato de concessão do registro da IP Mandirituba, para o produto camomila desidratada, diante da redação dada à alínea b) do art. 52 do CET que acompanha a publicação deste despacho, e com vistas a fomentar a utilização dos serviços relativos a pedidos de alteração de registros.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.



Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAMOMILA DE MANDIRITUBA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO

Seção I - Área de produção

Seção II - Produtos

Seção III - Produção

Seção IV - Identidade, Qualidade e Boas Práticas

Seção V - Embalagem, Rotulagem e Armazenamento

CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO CAMOMILA DE MANDIRITUBA

Seção I - Direito ao uso

Seção II - Proteção

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO I
- DO OBJETO -

Art. 1º. O presente Caderno de Especificações estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da IP **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**.

Art. 2º. A IP **CAMOMILA DE MANDIRITUBA** é direito exclusivo de todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno de Especificações e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3º. A IP **CAMOMILA DE MANDIRITUBA** é exclusiva para identificar Camomila produzida dentro da área de produção delimitada.

CAPÍTULO II
- DA PRODUÇÃO -

Seção I
- Área de produção -

Art. 4º. Delimitação da Área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**, abrange o município de Mandirituba/PR.

Seção II
- Produtos -

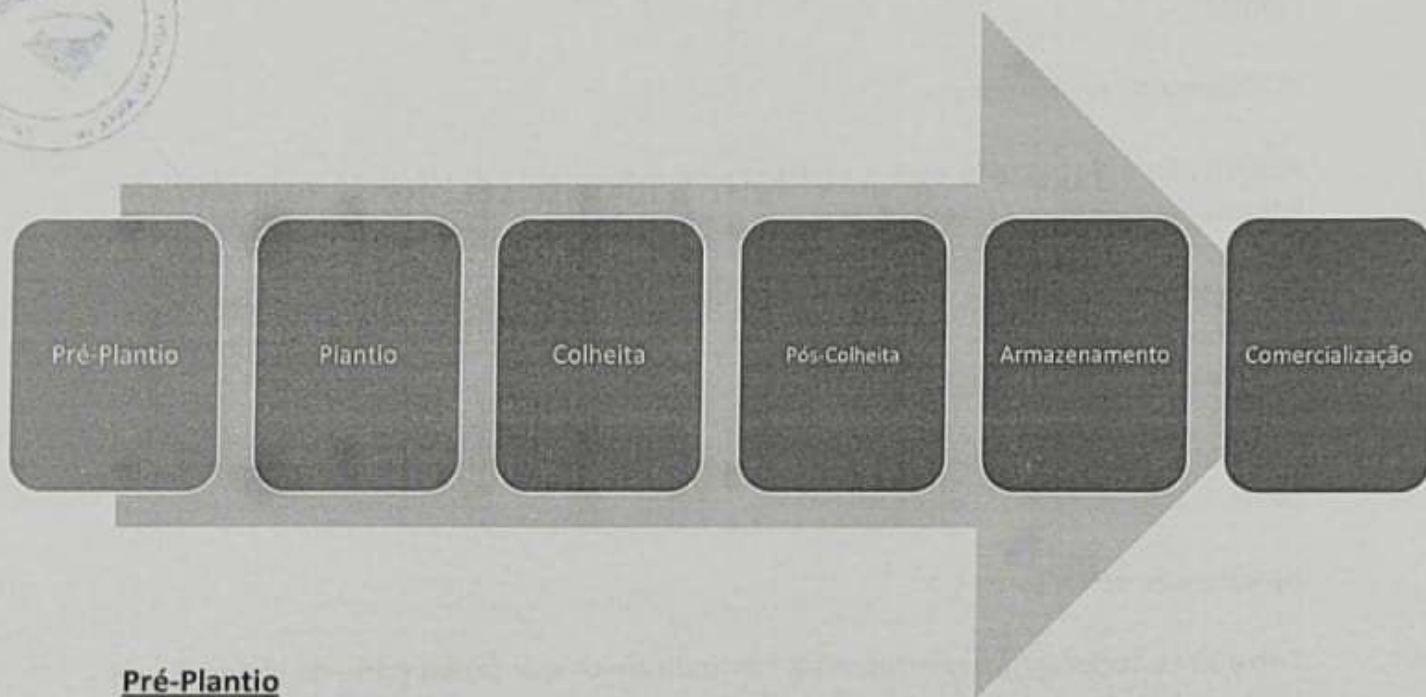
Art. 5º. Esta Indicação Geográfica tem como produto a Camomila desidratada (conforme descrito no processo deste documento):

CAMOMILA: *Matricaria recutita* L. (*Matricaria chamomilla*, *Chamomilla chamomilla*, *Chamomilla recutita*), erva medicinal pertencente à família Asteraceae, popularmente conhecida como camomila alemã ou camomila.

Seção III
- Produção -

Art. 6º. Da descrição do processo de produção da Camomila:





Pré-Plantio

a) Preparo de sementes

As sementes de camomila são frutos secos do tipo aquênio e são provenientes dos capítulos florais. É utilizada para fins de semente aquela que desprende do capítulo floral por ocasião da secagem e fica depositada na parte inferior da tela da unidade de secagem, popularmente conhecida por bandeirão. Na sequência é colocada em embalagens apropriadas (sacos plásticos e escuros preferencialmente) e armazenada em paiol de madeira ou alvenaria, onde permanece desta forma até a próxima sementeira.

A época de sementeira compreende um período do ano agrícola que se estende de março a julho (predominantemente maio e junho).

b) Preparo do Solo

O preparo do solo convencional é realizado com aração e gradagem, seguido de rolo liso com peso variando de 300 a 1000 Kg, para uniformizar o solo e facilitar o contato da semente.

Porém áreas onde já havia camomila no ano anterior, alguns agricultores utilizam pequenas variações no preparo do solo que são: gradagem superficial e rolagem.

Na segunda modalidade de preparo do solo os produtores ficam aguardando, sem nova sementeira, a emergência de plantas de camomila. Se a emergência não for satisfatória inicia-se o preparo convencional.

EdiNGi





Plantio

a) Sistema de semeadura

A semeadura é realizada com a utilização de máquina de distribuição de calcário em linhas traçadas por trator.

Os produtores utilizam semente não beneficiada. Esta "semente" contém um percentual elevado de impurezas (folhas secas + pétalas), sendo colocada na calcareadeira e distribuída sobre o solo.

Após a semeadura pode-se realizar nova rolagem com o objetivo de melhorar o contato solo-semente.

b) Sucessão de Cultura

Entre as culturas agrícolas exploradas nos municípios que fazem parte da Indicação de Procedência destacam-se soja, milho, feijão, batata, várias olerícolas e a camomila. A camomila é semeada, principalmente após a cultura da soja, seguido de milho, feijão e em menor quantidade batata e olerícolas.

c) Tratos Culturais

Os tratos culturais na camomila são: poda, controle de plantas daninhas e adubação de cobertura. A poda é uma prática que consiste em reduzir através de roçada (tratorizada) a haste principal da planta de camomila.

A camomila após a fase de roseta entra na fase reprodutiva, período no qual ocorre o alongamento da haste central. O alongamento é irregular, ou seja, esse processo não ocorre ao mesmo tempo, resulta numa distribuição irregular das flores por ocasião da colheita. A situação torna-se mais difícil quando se observa nos campos que a emergência das plantas também é irregular.

Para o controle de plantas daninhas os produtores fazem uso do controle químico. As mais comuns nesta época são: nabiça (*Raphanus raphanistrum* L.), azevém (*Lolium multiflorum* Lam.), língua de vaca (*Rumex obtusifolius* L.), serralha (*Sonchus oleraceus* L.) e tanchagem (*Plantago tomentosa* Lam.).

Os produtores podem fazer uma ou, no máximo, duas aplicações do herbicida durante o ciclo da cultura.

A adubação de cobertura é uma prática realizada pela maioria dos produtores, porém não obrigatória. O critério que norteia a época e a quantidade de nitrogênio a ser utilizado é, hoje, fruto da observação deles próprios. Os adubos nitrogenados usados são os mais variados, assim como as quantidades e as épocas de aplicação. Não é feita na área total, mas normalmente os produtores utilizam o nitrogênio nas áreas de menor desenvolvimento vegetativo (encostas e áreas de fertilidade baixa).

EDINGE





d) Mão de Obra

Predomina a utilização de mão de obra familiar em todas as fases do cultivo da camomila.

Colheita

A colheita começa em meados de julho e se estende até o final de outubro. É iniciada em torno de 130 dias após a emergência.

Realizada com trator, tendo duas ou três pessoas sentadas numa espécie de plataforma acoplada na traseira da máquina, que é conduzida de ré pela lavoura. As navalhas da plataforma cortam as hastes das plantas e os trabalhadores recolhem. Também pode ser utilizada colheitadeira.

Pós - colheita

O material colhido nas lavouras é transportado até a unidade de beneficiamento (galpões de alvenaria normalmente) por uma carreta acoplada a um trator ou caminhão. Ao chegar ao galpão é descarregado de forma manual por duas ou três pessoas.

Quando um produtor vende para outro a sua produção ainda verde, existe a necessidade de pesar todo o material por ocasião do descarregamento. Quando se trata de produção própria não é costume pesar o material verde, mas, ao contrário, pesa-se o material seco com o objetivo de observar o rendimento para que haja um controle do estoque.

Após o descarregamento e pesagem, inicia-se o beneficiamento propriamente dito. Todo o material descarregado passa por uma peneira giratória com 20 a 25 mm de diâmetro de orifício.

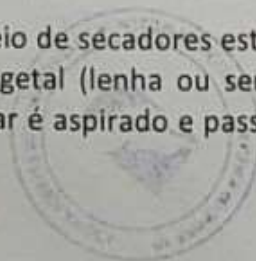
Nesta etapa trabalham juntas de três a quatro pessoas. Durante o peneiramento muitos capítulos florais passam pelos orifícios e caem em uma esteira transportadora que leva para o secador. Esta camomila é classificada pelos produtores como camomila "flor" (também denominada "de primeira").

O restante do material que não passa pelos orifícios da peneira giratória, chega ao final onde é retirado com as mãos e colocado no picador (ou reservada antes de ir para o picador) sendo classificada como camomila "mista".

A camomila mista é passada em um picador e só depois desta operação é levada ao secador sendo seca separadamente da camomila "flor".

A secagem é feita artificialmente por meio de secadores estacionários, de camada fixa, de fogo indireto, utilizando matéria vegetal (lenha ou serragem) como combustível pela grande maioria dos produtores. O ar é aspirado e passa pelo interior de tubos de

QDING



ferro aquecidos pelo fogo. Depois pela ação do ventilador o ar quente é propelido para uma câmara sob um piso de tela metálica com superfície vazada em pelo menos 30%, apresentando orifícios de 2 mm de diâmetro sobre a qual se coloca de 500 a 3000 kg de camomila fresca. Esse modelo de secador é denominado "bandejão". O controle de temperatura é automático e varia dependendo da finalidade industrial (chás, óleos essenciais).

Todo o processo de secagem dura entre oito e doze horas por carga, em média cada 100 quilos úmido colocados no secador resultam em torno de 20 kg seco.

Todo o processo de secagem é monitorado por uma pessoa do início ao fim. Existe a necessidade do revolvimento do material que está sendo seco. O ponto ideal para revolvimento é estabelecido pelo próprio produtor baseado na sua experiência (empírico).

O revolvimento é feito com o auxílio de uma pá metálica onde o material que está na parte de baixo é colocado em cima do de cima é colocado para baixo. O número de revolvimentos é variável entre os produtores. Normalmente varia de um a três. Quanto menor o número de revolvimentos melhor em relação a menores danos mecânicos nos capítulos florais, porém a eficiência da secagem pode diminuir. Toda essa movimentação é realizada por uma pessoa, que fica dentro da estrutura de secagem.

O final da secagem também é definido pela prática do produtor que controla a temperatura.

Após o término da secagem, toda a camomila é retirada do secador e colocada em sacos de plástico escuro ou rafia novos amarrados.

Armazenamento

Independentemente da qualidade da camomila, após a secagem todo material destinado a comercialização é colocado em sacos de plástico escuro e rafia de tamanho variável. Os produtores utilizam embalagens de 15 a 30 kg.

Todo o material ensacado é colocado, geralmente, em local limpo e dentro do próprio galpão, coberto com uma lona plástica preta e limpa.

Comercialização

Considerando as exigências do comprador, algumas vezes o produtor faz novo peneiramento com a finalidade de separar melhor a camomila flor e a mista.

EJINGI



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IPCAMOMILA DE MANDIRITUBA

A parte da planta comercializada pelos produtores com maior valor comercial é a inflorescência (camomila flor) de grande valor para a indústria de medicamentos, cosméticos e alimentos.

A grande maioria da camomila, no entanto, é comercializada em sacos plásticos ou em caixas. O comprador se dirige até a propriedade, analisa o produto, acerta o preço e carrega a camomila.



Seção IV - Identidade, Qualidade e Boas Práticas -

Art. 7º. Da Identidade: caracteres organolépticos, macroscópicos e microscópicos correspondentes a capítulos florais de *Matricaria recutita* L., Asteraceae (conforme FARMACOPÉIA Brasileira).

Art. 8º. Da Qualidade: macroscopia, umidade e cinzas totais devem estar de acordo com a FARMACOPÉIA Brasileira. Demais análises poderão ser vinculadas posteriormente de acordo com a necessidade apontada pela estrutura de controle.

Art. 9º. Das Boas Práticas Agrícolas: conforme normas e regras estabelecidas pela estrutura de controle.

Seção V - Embalagem, Rotulagem e Armazenamento -

Art. 10º. Das normas de embalagem:

- a) A camomila deve ser embalada de forma apropriada (utilizando sacos plásticos ou outros materiais que garantam a conservação da qualidade).
- b) Deverão ser obedecidas as normas para embalagem segundo o estabelecido na legislação vigente.

Art. 11º. Das normas de rotulagem:

- a) Deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12º. Normas de Armazenamento.

- a) O produto deve ser armazenado em local higienizado, isento de odores estranhos seguindo a legislação vigente.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 13º. O Conselho Regulador da IP Camomila de Mandirituba será constituído por Regimento Interno do seu substituto processual Associação dos Produtores de Camomila de Mandirituba - CAMANDI, aprovado pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Conforme Estatuto Social, Artigo 5º - A CAMANDI poderá instituir Regimento Interno, aprovado pela Assembléia Geral, com a finalidade de disciplinar

ED:NGP

seu funcionamento.

Art. 14º. O Conselho Regulador será constituído por 3 (três) membros, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida reeleições.

I. Os membros do Conselho Regulador deverão ser 2 (dois) produtores e 1 (um) técnico que atue diretamente na cadeia produtiva da camomila na região.

II. Os membros do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor que deverá ser produtor.

III. Serão 2 (duas) reuniões anuais, uma a cada semestre, reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que necessário, mediante convocação do Diretor, em ambos os casos presença obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) dos membros.

IV. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de 75% (setenta e cinco por cento) dos membros.

Art. 15º. O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I - Registro de inscrição do produtor;

II - Registro de inscrição das propriedades produtoras da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA;

III - Registro das visitas e auditorias realizadas nas propriedades e unidades de produção dos participantes.

Parágrafo único. Somente produtores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção poderão concorrer a IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA.

Art. 16º. O Conselho Regulador, deverá:

I- Fiscalizar os produtores a veracidade das declarações fornecidas;

II- Fiscalizar se os produtores seguem as normas de produção da Camomila estabelecidas por este Caderno de Especificações;

III- Recolher amostras destinadas às análises;

IV- Aprovar os produtos com direito ao uso da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA;

V - Conceder o direito de uso de selos aos produtores;

VI - Fiscalizar o uso dos selos da designação IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA nos produtos aprovados.

Art. 17º. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Reguladora fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 18º. O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a e garantir a qualidade dos produtos da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA.

Art. 19º. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos

EDING



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA

produtos designados com a IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.



CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Art. 20º. Os produtores para concorrer ao uso da IP Camomila de Mandirituba, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto, do ano safra, identificado com informações do produtor e da marca (caso houver), no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá apresentar evidências por meio de documentação ou certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 21º. Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 22º. Os produtos da IP Camomila de Mandirituba serão autorizados a utilizar o signo distintivo e selo de controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador.

Art. 23º. O Conselho Regulador identificará, por meio de ofício ou certificado, produto, marca e produtor com direito ao uso da designação IP Camomila de Mandirituba.

Art. 24º. Certificado, selo de controle e signo distintivo será fornecido ou autorizado uso pelo Conselho Regulador, caso atribuído pagamento para isto, o valor será definido por resolução interna.

Art. 25º. Os selos de controle serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e marca.

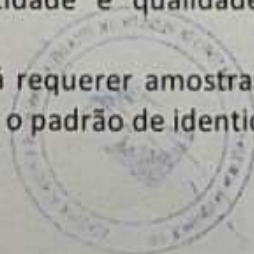
Parágrafo único. O selo de controle poderá ser substituído por impressão devidamente identificada com dados de rastreabilidade.

Art. 26º. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto ou embalagem, correspondente de cada produtor inscrito na IP Camomila de Mandirituba.

Art. 27º. O Conselho Regulador organizará vistorias e auditorias anuais ou semestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade estabelecidos no presente Caderno.

- I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras de produto, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade;

EDING



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IPCAMOMILA DE MANDIRITUBA

- II. A amostra será acondicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;
- III. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, observando as condições técnicas para retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 28º. Todo o cultivo, produção e instalações devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho e segurança, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 29º. Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos com a designação IP Camomila de Mandirituba são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 30º. O conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas neste Caderno, bem como demais legislações e resoluções internas que estejam em vigor.

Art. 31º. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Art. 32º. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados como **Camomila de Mandirituba**, em conjunto com a designação Indicação de Procedência ou abreviatura IP em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas.

Parágrafo único. O conselho regulador estabelecerá, através de resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 33º. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

CAPÍTULO V

- DO NOME GEOGRÁFICO CAMOMILA DE MANDIRITUBA -

Art. 34º. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno de Especificações e nas demais resoluções internas, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**, assim como o direito a menção "indicação de procedência", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA

Art. 35º. A IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA só pode ser usada em camomila e derivados que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno de Especificações e das demais legislações, e tenham sido credenciadas pelo Conselho Regulador.

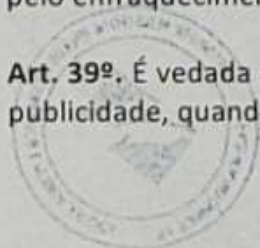
Art. 36º. A menção ou referência a IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA abrangida pelo presente Caderno de Especificações, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único. A menção ou referência à IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37º. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38º. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Art. 39º. É vedada a reprodução da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que ela constitui designação genérica.



CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -



Art. 40º. São direitos dos produtores inscritos:

- I - O direito do uso do nome geográfico da CAMOMILA DE MANDIRITUBA;
- II - O direito do uso a menção "indicação de procedência";
- III - Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- IV - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V - Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- VI - Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;
- VII - Impedir terceiros do uso indevido da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA.

Art. 41º. São deveres dos produtores:

- I - Zelar pela imagem da IP CAMOMILA DE MANDIRITUBA;
- II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas desse Caderno de Especificações;
- III - Prestar as informações cadastrais;

E J. N. G.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IPCAMOMILA DE MANDIRITUBA

IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V - Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;

VI - Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas desse Caderno de Especificações.

VII - Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Caderno e nas normas internas da CAMANDI para monitoramento e controle.

CAPÍTULO VII

- DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS -

Art. 42º. O Conselho Regulador será responsável pela análise dos processos de produção e pela equipe técnica da associação encarregada de acompanhar o cumprimento das normas deste Caderno e demais documentos, aplicando as devidas sanções em caso de não cumprimento do mesmo.

Art. 43º. O Conselho Regulador comunicará aos órgãos competentes os casos de não cumprimento da legislação vigente, para as devidas sanções.

Art. 44º. São consideradas infrações:

- a) O não cumprimento das normas de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;
- b) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos por este Caderno e pela legislação vigente.

Art. 45º. Penalidades e infrações:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária como participante da IP;
- d) Suspensão definitiva como participante da IP.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 46º. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Art. 47º. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pela CAMANDI, com aprovação em Assembléia e registrado em Ata própria.



EDINE?



Art. 48º. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da IP **CAMOMILA DE MANDIRITUBA** dar-se a quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições desse Caderno de Especificações.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 49º. A pena de cassação e cancelamento do registro do produtor e do direito de uso da designação **CAMOMILA DE MANDIRITUBA** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto ou do uso do selo/signo distintivo.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação IP **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação IP **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**. Não o fazendo, caberá a **CAMANDI** tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do produtor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 50º. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna da **CAMANDI**, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 51º. O uso da designação da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAMOMILA DE MANDIRITUBA** fora das normas desse Caderno de Especificações e sem prejuízo dele, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 52º. Dos Princípios da Indicação de Procedência **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**:

a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo INPI, MAPA, ANVISA e outras pertinentes;

b) Este Caderno pode ser modificado a qualquer momento desde que as propostas sejam submetidas e aprovadas pela Assembléia Geral.

Art. 53º. A **CAMANDI** poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:

a) Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembléia Geral;

b) Viabilidade da implementação e gestão da Indicação de Procedência **CAMOMILA DE MANDIRITUBA**.

Art. 54º. O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembléia geral convocada para este fim.

ED:NE?



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IPCAMOMILA DE MANDIRITUBA

Art. 55º. O presente Caderno de Especificações entrará em vigor após o reconhecimento da Indicação de procedência **CAMOMILA DE MANDIRITUBA** pelo INPI.

12 de setembro de 2023.

José Edinei Klichevicz

José Edinei Klichevicz

Presidente da Associação dos Produtores de Camomila de Mandirituba - CAMANDI

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS - Rua César Carelli, 90, Sala 303,
Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83.833-054, Fone:
(41) 3070-3677



PROTOCOLO Nº 229.632
REGISTRO Nº 229.338
-AVERBAÇÃO REG. Nº 01

SELO Nº SFTD4evCV4MkboCQaeEV1541q Consulte esse
selo em <https://selo.funarpen.com.br/consulta> •
Emolumentos: R\$73,80 (VBC 300,00) Fundajus: R\$10,90
ISSQN: R\$4,21, FUNDEP: R\$4,21, Selo: R\$7,50, Distribuidor:
R\$9,53, Digitalização: R\$10,36. Total: R\$120,11
Fazenda Rio Grande - PR, 13 de setembro de 2023.

Emani Guarita Cartaxo Neto
Escrivente Substituto



DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

1. JUSTIFICATIVA HISTÓRICA.

A área delimitada de MANDIRITUBA, para a produção de camomila, congrega o município de Mandirituba. Este território foi delimitado com base na notoriedade da região, comprovada pelo Dossiê Histórico da Camomila de Mandirituba confeccionado por Andréia Claudino, no ano de 2022, e o atual contexto de produção.

Mandirituba destacou-se ao longo dos últimos cinquenta anos como o maior produtor paranaense e esse reconhecimento pode-se observar através da Lei Estadual Nº 21.126 de 04 de julho de 2022 que concede o título de Capital Paranaense de Camomila ao município de Mandirituba. Ao longo desta série histórica dezenas de reportagens em jornal escrito e televisivo contribuíram para divulgar e referendar esse título de maior produtor nacional tendo em vista que esta cultura encontrou em Mandirituba excelentes condições de solo e clima para se desenvolver. Os agricultores aprenderam facilmente a lidar e a gostar desta importante cultura agrícola e medicinal. O gosto pela atividade, apesar das adversidades e desafios tecnológicos, fez com que as áreas fossem aumentadas ano após ano tornando Mandirituba um município sempre em destaque.

A evolução ocorrida nestes anos no processo de produção da camomila foi gigantesca. Isso ocorreu tanto na área plantada como também nos processos tecnológicos que vão desde o plantio até o beneficiamento final. No início fazia-se a semeadura para obtenção de mudas que eram transplantadas de forma manual. Hoje todo o processo é mecanizado, semeadura, colheita, classificação e secagem. Apesar desta mudança, vale salientar que a tradição é mantida, o *saber fazer* é repassado de geração a geração, as operações vinculadas ao processo não foram alteradas somente modernizadas e o progresso promoveu a sucessão

familiar, o orgulho de pertencer e o desenvolvimento do território por conta do produto camomila.

Evidências apresentadas no citado dossiê comprovam que desde 1998 a camomila apresenta relevante importância para o município de Mandirituba, naquela época eram 50 produtores que cultivavam em 250 hectares, o que fazia do município o maior produtor nacional com produtividade média de 500 *kg/ha* de capítulos florais secos.

De acordo com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (Seab), em 2020, foram produzidas 280 toneladas da camomila, com valor bruto de produção de 6 milhões e 640 mil reais, equivalente a 11,93% do total do município.

Além do notório reconhecimento do território por conta do produto vinculado ao mercado, principalmente no segmento industrial (chás), o turismo é alavancado devido à camomila. No período de agosto e setembro, pessoas costumam ir à Mandirituba para apreciar a florada, caminhar e tirar fotos. Para que esta prática não atrapalhe a colheita, produtores e Secretaria do Turismo do Município de Mandirituba realizam uma parceria anual para as caminhadas que margeiam os campos de camomila em trajetos com aproximadamente 13 km. Estes eventos, promovem o turismo e a economia local, pois contam com a participação de um público por volta de 2.000 pessoas por caminhada provenientes de todos os cantos do país.

2. MANDIRITUBA.

A cidade de Mandirituba é a que mais representa a Camomila na região, não só pela grande oferta do produto, mas também por ser responsável em tornar o produto conhecido além dos limites do território.

A cidade de Mandirituba faz parte da Região Metropolitana de Curitiba e fica localizada a 45,70 km (SEIL, 2021)¹ da capital do estado.

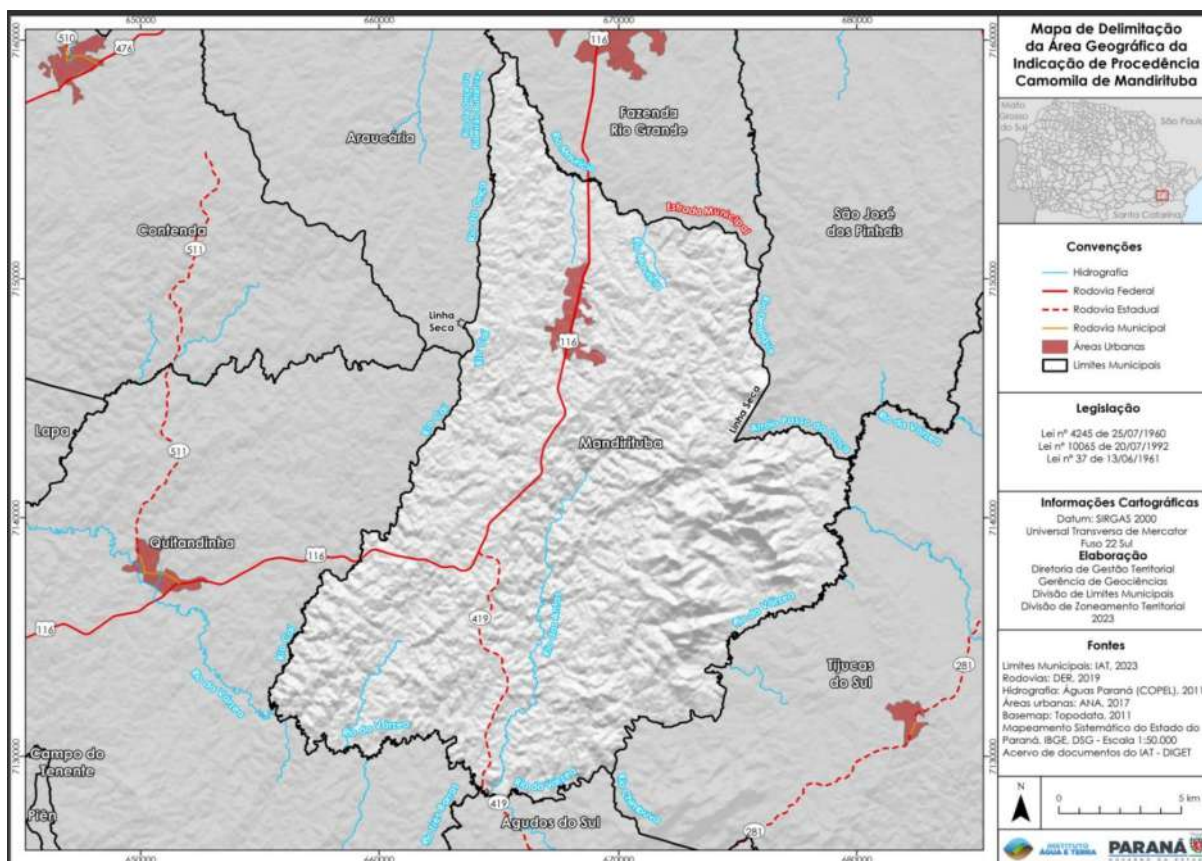
¹ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. IPARDES. www.ipardes.gov.br



Os limites da cidade são: Fazenda Rio Grande ao norte; Agudos do Sul ao sul; São José dos Pinhais e Tijucas do Sul a leste; Quitandinha e Araucária a oeste. Com área territorial de 378,870 km² (IAT, 2021)², Mandirituba é composta por dois distritos: Mandirituba e Areia Branca dos Assis, com a comarca pertencendo a Fazenda Rio Grande³.

7. DECLARAÇÃO.

Declaramos que a delimitação da área geográfica MANDIRITUBA, para subsidiar pedido de Indicação Geográfica, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente a produção de camomila, consiste no município de Mandirituba, visto a importância econômica local, tradição e principalmente notoriedade que está atrelada ao município de Mandirituba, o que é comprovado



² CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

³ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA. IPARDES. www.ipardes.gov.br



pelo Dossiê Histórico confeccionado por Andréia Claudino, no ano de 2022, sendo visualizado no mapa correspondente.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

NORBERTO
ANACLETO
ORTIGARA:2
3156287920

Assinado de forma
digital por NORBERTO
ANACLETO
ORTIGARA:231562879
20
Dados: 2023.09.11
16:28:46 -03'00'

Norberto Anacleto Ortigara,

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab).

